

Procuradores-Gerais Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sediadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril de 2009, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sediadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Secretaria-Geral, 30 de junho de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 84/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 26 de junho de 2015, o Conselho Federal Suíço comunicou ter o Reino da Bélgica, depositado a 12 de maio de 2015, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Adoção de Um Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III) adotado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005, referente à Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Proteção das Vítimas da Guerra.

Tradução

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, o Protocolo III entrará em vigor para o Reino da Bélgica seis meses após o depósito do instrumento, ou seja, a 12 de novembro de 2015.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Protocolo, que foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 14/2014 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2014, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2014.

Posteriormente foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 10-A/2014 e Declaração de Retificação n.º 10-B/2014 respetivamente, ambas publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2014.

Secretaria-Geral, 15 de julho de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 85/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 2 de dezembro de 2014, o Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário notificou ter a República Italiana formulado uma declaração a 25 de novembro de 2014, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, pela qual reconhece a jurisdição obrigatória daquele Tribunal.

Tradução

De acordo com o n.º 4 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, as traduções inglesa e francesa da declaração seguem em anexo.

Tradução

(Original: Italiano)

“Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional

Declaração ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça

1 — De acordo com o n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal, o Governo de Itália declara que, até à notificação da denúncia da aceitação e com efeitos a contar da data de tal notificação, reconhece como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça em todos os litígios que ocorram após a presente declaração e tenham por objeto situações ou factos que ocorram após a data dessa declaração, com a exceção de:

i) Qualquer litígio [em relação ao qual] as Partes tenham acordado recorrer exclusivamente a outro meio de resolução pacífica;

ii) Qualquer litígio em relação ao qual a outra Parte, ou qualquer outra Parte nele envolvida, tenham reconhecido como obrigatória a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça apenas no que diz respeito a esse mesmo litígio ou para efeitos do mesmo; ou quando qualquer outra Parte envolvida no litígio tenha depositado ou ratificado a aceitação da jurisdição obrigatória do Tribunal com uma antecedência mínima de doze meses antes da apresentação do litígio em tribunal.

2 — O Governo de Itália também se reserva o direito de completar, alterar ou retirar, em qualquer altura e mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a presente declaração, a qual produz efeitos a contar da data dessa notificação; qualquer uma das reservas acima formuladas ou qualquer outra que possa vir a ser feita posteriormente.

(Assinado) Federica Mogherini”

A República Portuguesa é desde 14 de dezembro de 1955, Parte no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, que se encontra publicado juntamente com o texto da Carta das Nações Unidas no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, de 22 de maio de 1991.

Informações complementares sobre o Tribunal Internacional de Justiça poderão ser obtidas no seguinte endereço eletrónico: www.icj-cij.org.

Secretaria-Geral, 15 de julho de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

AMBIENTE

Portaria n.º 202/2016

de 22 de julho

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente

por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, bem como potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Águas do Zêzere e Côa, S. A., atual Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para três captações no local de Ilha e duas captações no local de Soitolinho, na freguesia de Dornelas, destinadas ao abastecimento público de água, no concelho de Aguiar da Beira.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea ii) da alínea d) do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das seguintes captações localizadas no concelho de Aguiar da Beira, designadas por:

- a) Nascente da Ilha;
- b) Poço da Ilha;
- c) Dreno da Ilha;
- d) Furo de Soitolinho;
- e) Poço de Soitolinho.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área envolvente às captações, delimitada através de um polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações.

3 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água das captações, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada pelos polígonos que resultam da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Atividades pecuárias;
- i) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- j) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- k) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- l) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- m) Cemitérios;
- n) Caminhos de ferro;
- o) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- p) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
- q) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nessas zonas;

d) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

e) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

f) Espaços destinados a práticas desportivas e parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada pelo polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos e de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;

g) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;

h) Cemitérios;

i) Infraestruturas aeronáuticas;

j) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

k) Oficinas, estações de serviço de automóveis e postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

l) Pedreiras e explorações mineiras.

3 — Na zona de proteção alargada a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nessas zonas;

c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes ao perímetro de proteção das captações mencionadas no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 13 de julho de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
Nascente da Ilha	48925,33	120246,77
Poço da Ilha	48919,33	120225,77
Dreno da Ilha	48894,33	120226,77
Furo de Soitolino	48183,62	118822,17
Poço de Soitolino	48205,88	118833,74

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Nascente da Ilha, Poço da Ilha e Dreno da Ilha**

Vértice	M (m)	P (m)
1	48888,79	120219,91
2	48887,59	120236,05
3	48898,35	120237,24
4	48916,28	120236,05
5	48916,28	120242,02
6	48916,88	120254,58
7	48931,23	120254,58
8	48924,65	120219,31
9	48912,70	120221,10
10	48899,55	120221,10

Furo de Soitolinho e Poço de Soitolinho

Vértice	M (m)	P (m)
1	48211,92	118828,74
2	48180,5	118817,83
3	48176,21	118828,87
4	48208,11	118838,11

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Nascente da Ilha, Poço da Ilha e Dreno da Ilha**

Vértice	M (m)	P (m)
1	48881,61	120224,69
2	48870,86	120237,24
3	48860,69	120250,39
4	48840,97	120275,50
5	48828,41	120320,32
6	48828,41	120349,01
7	48839,77	120362,76
8	48864,88	120368,74
9	48889,38	120368,14
10	48903,73	120363,36
11	48915,68	120344,23
12	48924,05	120317,93
13	48930,63	120288,05
14	48937,20	120270,72
15	48938,40	120255,17
16	48936,01	120232,46
17	48925,85	120216,92
18	48911,50	120212,74
19	48893,57	120213,33

Furo de Soitolinho e Poço de Soitolinho

Vértice	M (m)	P (m)
1	48176,55	118814,08
2	48135,47	118800,75
3	48072,17	118796,31
4	48057,74	118818,52
5	48057,74	118857,38
6	48068,84	118868,47
7	48083,27	118908,46

Vértice	M (m)	P (m)
8	48101,04	118920,68
9	48138,8	118957,32
10	48152,12	118993,97
11	48169,89	119006,18
12	48183,21	119007,29
13	48192,1	119000,63
14	48218,75	118978,42
15	48246,51	118987,31
16	48270,94	119021,73
17	48308,69	119071,7
18	48343,11	119110,57
19	48378,65	119120,56
20	48419,73	119119,45
21	48450,83	119102,8
22	48466,37	119085,03
23	48459,71	119053,94
24	48379,76	118936,23
25	48344,23	118898,47
26	48310,92	118870,71
27	48254,28	118835,18
28	48216,53	118818,52
29	48196,54	118811,86

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Nascente da Ilha, Poço da Ilha e Dreno da Ilha**

Vértice	M (m)	P (m)
1	48899,34	120204,84
2	48870,19	120215,59
3	48841,03	120234,00
4	48784,26	120307,60
5	48744,36	120369,03
6	48695,25	120445,76
7	48630,80	120502,53
8	48558,68	120577,72
9	48547,94	120600,74
10	48544,87	120671,32
11	48569,42	120725,03
12	48587,83	120761,86
13	48616,99	120795,62
14	48649,21	120824,77
15	48686,04	120830,91
16	48727,47	120821,71
17	48758,16	120794,09
18	48779,64	120714,29
19	48802,66	120672,86
20	48848,70	120651,38
21	48899,34	120648,31
22	48936,16	120671,33
23	48939,23	120697,42
24	48942,30	120741,92
25	48953,04	120792,56
26	48994,47	120833,99
27	49017,49	120847,80
28	49080,40	120835,52
29	49141,78	120814,04
30	49180,15	120772,61
31	49195,49	120720,44
32	49178,61	120691,28
33	49140,25	120659,06
34	49081,94	120616,09
35	49054,32	120543,97
36	49023,63	120491,80
37	48965,32	120396,66
38	48942,31	120347,55
39	48946,91	120306,12
40	48949,98	120255,48

Vértice	M (m)	P (m)
41	48940,78	120224,79
42	48920,83	120206,38

Furo de Soitolino e Poço de Soitolino

Vértice	M (m)	P (m)
1	48210,17	118797,16
2	48065,37	118763,98
3	47992,96	118779,06
4	47971,85	118866,54
5	48008,04	119035,48
6	48026,14	119107,89
7	48050,28	119150,12
8	48086,48	119150,12
9	48113,63	119110,9
10	48158,88	119107,89
11	48234,3	119168,23
12	48367,03	119270,8
13	48487,7	119361,3
14	48665,69	119515,16
15	48777,31	119557,4
16	48801,44	119545,33
17	48801,44	119527,23
18	48792,39	119454,83
19	48741,11	119316,06
20	48665,69	119213,49
21	48535,98	119062,65
22	48354,97	118881,64

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

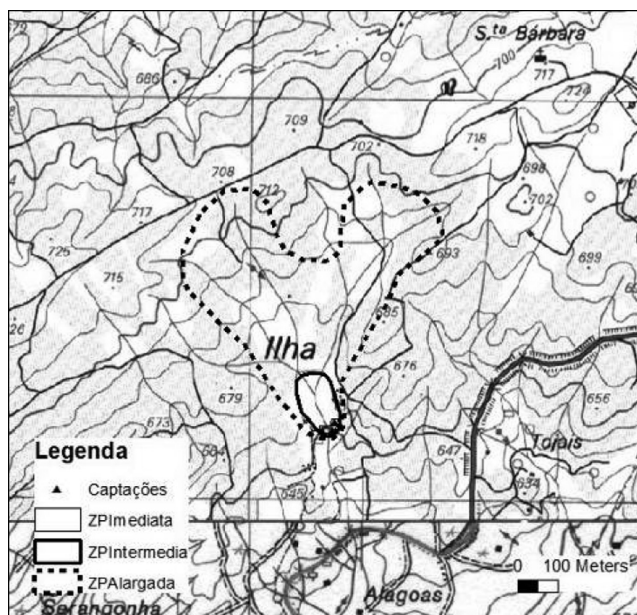
ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

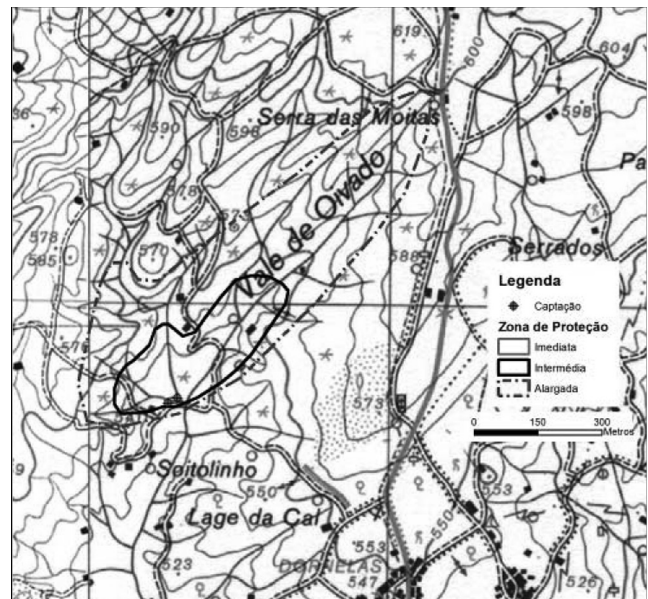
Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25 000 (IGeoE)

Nascente da Ilha, Poço da Ilha e Dreno da Ilha



Furo de Soitolino e Poço de Soitolino



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2016/A

Reformas antecipadas

A evolução estrutural da agricultura na Europa tem-se pautado por um decréscimo contínuo do «peso» da agricultura na atividade económica, por uma diminuição na capacidade geradora de emprego e por um decréscimo no número de agricultores e de empresas agrícolas acompanhado por um aumento na sua dimensão média.

Neste sentido, um dos principais objetivos da vertente socioestrutural da Política Agrícola Comum (PAC) foi o de promover a modernização da agricultura e o rejuvenescimento do tecido empresarial através do apoio à instalação de jovens agricultores. Em Portugal as políticas de apoio à instalação e ao investimento de jovens agricultores iniciaram-se em 1986, com a entrada na Comunidade Económica Europeia, e foram postas em prática através dos mecanismos previstos na PAC.

As medidas da União Europeia a favor dos jovens agricultores têm sido, fundamentalmente, medidas estruturais, como é o caso do regime de apoio à primeira instalação e a ajuda reforçada aos investimentos inerentes a essa instalação e ainda as ajudas à formação profissional e à assistência técnica. No entanto, a legislação comunitária foi sendo progressivamente alterada e adaptada às novas realidades, tendo uma das medidas de apoio à cessação de atividade, a reforma antecipada, que beneficiava indiretamente os jovens agricultores, deixado de vigorar no quadro comunitário de apoio 2014-2020.

Neste sentido, considera-se fundamental a criação de apoios públicos no sentido de incentivar o rejuvenescimento do sector, e que por essa via se promova uma modernização da agricultura e consequentemente a sustentabilidade do sector, um dos pilares da economia dos Açores.